

Não as matem

Eliane Vasconcellos

NA CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA SEMPRE IMPEROU o pater familias, ou seja, a autoridade máxima: o poder estava nas mãos do homem. Ele era o responsável não só por seus escravos e agregados como também por sua mulher, filhos e netos. Foi a família patriarcal a célula mais importante da formação de nossa sociedade. Esta organização perdurou no Brasil até meados do século XIX. O deslocamento do campo para a cidade, não modificou a estrutura familiar patriarcal. O papel do homem continuou sendo o mesmo em relação à mulher e aos filhos.

Este poder social do homem advinha do direito consuetudinário. As próprias leis brasileiras asseguravam-lhe autoridade. Os direitos civis no Brasil, basicamente, até 1890, eram uma extensão dos de Portugal, isto é, eram regidos pelas Ordenações Filipinas. O primeiro Código Civil Brasileiro só vigorou a partir de 1917. Antes houve no Brasil duas constituições: a Imperial, de 1824, e a republicana, de 1891. A primeira estabelecia que a lei era igual para todos. A segunda, no art. 72 § 2º, acentuava que: Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos de conselhos.

De modo geral, nossas Constituições limitavam-se a afirmar o princípio de igualdade, mas a realidade era bem diferente.

No que se refere ao casamento, as Ordenações Filipinas (Liv. IV, tít. XCV) esclarecem que o marido é o cabeça do casal, podendo a mulher, somente após a sua morte, ocupar esta

posição: a mulher só adquire status de ser independente com a viuvez. Ao marido, devia total submissão. Esta idéia é reforçada pelo Decreto-lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890 (art. 94), que previa a mulher como sucessora do marido morto: "Todavia, se o cônjuge falecido for o marido, e a mulher não for binuda, esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva." Voltando a casar-se, perdia o direito, o que se estendeu ao Código Civil. Parte daí o comentário de Clóvis Bevilacqua:

A mulher goza da mesma capacidade atribuída ao homem. Casando-se, essa capacidade se restringe, para não estouvar a direção da família entregue ao marido. Quando este, temporária ou definitivamente, deixa a direção do lar, cessa o motivo da incapacidade da mulher.

Lafayette Rodrigues Pereira em Direito de Família esclarece:

Ao marido, em virtude do poder marital, compete:

- 1 – O direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo o que for honesto e justo;
- 2 – O direito de escolher e fixar domicílio conjugal, no qual a mulher deve acompanhá-lo;
- 3 – O direito de representar e defender a mulher nos atos judiciais e extrajudiciais;
- 4 – O direito de administrar os bens do casal, podendo dispor dos móveis livremente, dos imóveis com as restrições da lei.

No que diz respeito ao adultério, as Ordenações Filipinas (Livro V, tít. XXXVIII) estabelecem que: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero". O Código Criminal Brasileiro de 1830 nos arts. 251 e 252, ameniza esta punição estabelecendo que o homem casado ou a mulher casada que cometer adultério será punido com prisão temporária. Mas na prática não era bem isto o que ocorria. Enquanto que para a mulher era suficiente um desvio, um indício, para o

marido era necessário o concubinato. É Lafayette Rodrigues Pereira que nos fala sobre a moral do tempo:

É inegável contudo que a infração de um tal dever por parte da mulher reveste de um caráter mais grave; 1º, porque ela, em razão do seu sexo e das idéias recebidas, é obrigada a maior recato e pois a sua falta fere mais pronunciadamente a moral e os costumes públicos; 2º, porque a sua infidelidade pode dar lugar ao nascimento dos filhos adúlteros e dest'arte, introduzir no seio da família elementos de perpétua luta e desordem. (Mourlon Repet. Escrit. L. 1, T. 5, n.).

É por isso que o nosso Código Crim., à imitação das legislações estrangeiras, estabelece para o adultério da mulher pena mais severa do que para o marido.

A legislação vigente suprimiu esta distinção, mas esta discriminação quanto ao adultério feminino e masculino ainda hoje persiste.

A família monogâmica foi criada para preservar o poderio econômico dentro de um mesmo grupo sanguíneo. Exigia-se por isso que a sexualidade feminina fosse rigorosamente controlada, pois era esta a única forma de que o homem dispunha para assegurar a paternidade e a herança familiar. Por este motivo tornou-se indispensável não só criar relações matrimoniais monogâmicas como também valorizar o papel de esposa, tornando-se a fidelidade da mulher fator preponderante em uma união, e aquela que não cumprisse com este dever deveria ser punida. Daí a defesa da honra ter-se tornado tão importante para os homens.

Segundo Pitt-Rivers, a honra tanto pode ser atributo coletivo como individual, sendo que, no contexto familiar, a conduta individual tem conseqüência para os outros membros do grupo. Sabemos que os padrões comportamentais divergem de grupo para grupo, mas a nossa sociedade resolveu determinar que impetuosidade é um atributo masculino, enquanto que recato e virtude são femininos. Tais atributos, combinados, traduzem o conceito de honra familiar. A honra masculina encontra-se associada a aspectos sociais, ao passo que a feminina circunscreve-se a aspectos morais. Disto decorre um duplo padrão de moralidade sexual, que conduz o homem e a mulher a comportamentos sexuais distintos.

O homem deslocou a sua honra para a fidelidade da mulher e por esta razão passou a ter o direito de vida e de morte sobre ela. Esta realidade, hodiernamente contestada, principalmente por movimentos feministas que comparecem a julgamentos de "maridos justiceiros" com faixas exibindo o slogan "Quem ama não mata", é encontrada nas páginas de Lima Barreto.

Além dos assassinios de "mulheres infiéis", é comum a mulher sofrer agressão física, principalmente no âmbito familiar. São vários os casos de espancamento, sendo que para a violência doméstica nem mesmo uma razão é pedida. O homem bate na mulher porque a sociedade lhe dá o privilégio de dono.

Sidney Chalhoub em Trabalho, lar e botequim, no capítulo "...Amando..." analisa os aspectos trágicos das relações entre casais:

Três fatos fundamentais da vida dessas pessoas pareciam determinar mais fortemente o seu ato de amar: primeiro, havia a necessidade da existência de fortes laços de solidariedade entre parentes, compadres e amigos, o que levava a uma maior probabilidade da interferência de outros indivíduos nos problemas de relacionamento do casal; segundo, a mulher pobre tendia a exercer atividades remuneradas que lhe possibilitassem certa independência em relação ao homem; terceiro, o grande desequilíbrio numérico entre os sexos – com a existência de um número bem menor de mulheres – tornava o ato de amar bastante competitivo para os homens, ao mesmo tempo que ampliava as possibilidades da mulher de escolher seletivamente seu companheiro.

O primeiro artigo de Lima Barreto, denunciando os crimes de uxoricídio, foi "Não as matem", publicado no Correio da Noite, em 27 de janeiro de 1915 e reunido em Vida urbana. O autor esclarece que atitude tão violenta por parte dos homens em relação às mulheres reside na idéia de que eles se sentem donos, proprietários das mulheres com as quais se relacionam. Assim, não admitem ser preteridos.

Por serem donos da situação, não aceitavam de forma alguma que o belo sexo se rebelasse e decidisse amar outro. Sidney Chalhoub, a esse respeito, esclarece que a violência do

homem surge mais como uma demonstração de fraqueza e impotência diante da insubmissão da mulher do que como uma demonstração de força e poder.

Lima Barreto denuncia este procedimento masculino e defende a mulher dizendo que elas são "como todos nós, sujeitas, às influências várias que fazem flutuar as suas inclinações, as suas amizades, os seus gostos, os seus amores". (VU, p. 84). Assim termina a crônica com um grito em defesa do sexo frágil: "Deixem as mulheres amar à vontade. / Não as matem, pelo amor de Deus!" (VU, p. 85).

A esse artigo seguem-se "Lavar a honra, matando?" e "Os matadores de mulheres". No primeiro, que vai aparecer transcrito em "Os uxoricidas e a sociedade brasileira", Lima Barreto informa que julgou um crime passional e que sua "firme opinião era condenar o tal matador conjugal". (VU, p. 130). Mas, seduzido pelos pedidos da mãe do assassino, enfim deixando-se levar pelos padrões sociais vigentes, absolveu o "imbecil marido que lavou a sua honra, matando uma pobre mulher", a qual segundo a concepção do autor, tinha todo o direito de não amá-lo mais. Por esta razão Lima Barreto declara: "Eu me arrependo profundamente" (VU, p. 131).

Em "Os matadores de mulheres" critica Filadelfo Rocha e retoma rapidamente a idéia apresentada no primeiro artigo "mulher não é propriedade nossa e ela está no seu pleno direito de dizer donde lhe vêm os filhos." (VU, p. 139), sem ter por isso de ser punida com a morte.

Quase um ano depois desse último artigo, Lima Barreto publica outro, em 2 de março de 1919, mais longo e importante sobre o assunto. Trata-se de "Os uxoricidas e a sociedade brasileira". O jornalista inicia relatando um hediondo assassinato do filho pelo próprio pai, visando a preservação da honra familiar. Segue esclarecendo que, apesar de, aos nossos olhos, crimes como este serem imperdoáveis, permanece ainda um vestígio desta nefasta concepção dos crimes executados em nome da honra: os aplicados às relações sexuais entre o marido e mulher e a "tácita autorização que a sociedade dá ao marido de assassinar a esposa, quando adúltera." (Bagatelas, p. 168). Mais adiante esclarece que vem criticando veementemente este tipo de crime, pois "as constantes absolvições de uxoricidas dão a

entender que a sociedade nacional, por um dos seus mais legítimos órgãos, a admite como normal e necessária" (BA, p. 171).

Com justeza, Lima Barreto compreendeu que os julgamentos objetivavam simplesmente reafirmar as normas dominantes. O autor percebeu, de forma clara, que aquilo que era julgado num tribunal, onde comparecia um uxoricida, não era a conduta do homem e sim a conduta sexual da mulher, ela, de vítima, para a ré. Isto ocorria porque o modelo ideal de mulher é o de esposa doce e submissa, cujas principais virtudes são o recato, a dedicação e a fidelidade. Já no homem, tais qualidades não eram primordiais. Para salvar o uxoricida, o advogado atacava a honra feminina, normalmente elas eram acusadas de desavergonhadas:

O trabalho do promotor, o meu amigo doutor Martins Costa, consistiu na sua acusação ao réu, em tentar provar que a assassinada não era adúltera. [...] Não podia ele, em sua consciência, desculpar o assassinato da mulher, por ser ela adúltera. (BA, p. 172).

A mulher só não merecia ser punida, se não fosse adúltera. Assim o promotor é obrigado não a incriminar o réu, mas sim tentar provar que a vítima tinha um comportamento sexual lícito.

Lima Barreto acusa este procedimento que não só desculpava os assassinos, mas também agia como um estímulo para que tais crimes continuassem ocorrendo. O julgamento de crimes de uxoricídio deveriam ser desvinculados da apreciação da conduta sexual feminina e da ideologia dominante que exigia do sexo feminino a fidelidade absoluta. O que deveria ser sentenciado era o assassinio em si.

A aguda percepção de Lima Barreto o levou a compreender que o amor eterno era quase impossível, pois nós sofremos mudanças. Seu pensamento é nítido neste sentido:

Estamos a toda hora mudando; [...] As variações do nosso eu, de segundo para segundo, são insignificantes; mas em horas, já são palpáveis; em meses, já são ponderáveis; e, em anos, são consideráveis. Não é só o nosso corpo que muda; mas também é o nosso espírito e o nosso

pensamento. Que se dirá, então, no tocante às nossas inclinações sentimentais, e, sobretudo, nesta parte tão melindrosa de amor, no que se refere à mulher? (BA, p. 172).

Esta explicação das mutações dos sentimentos é responsável pelas transformações femininas. Assim sendo, a mulher tem o direito de mudar de amor sem que isto mereça ser assassinada: "Então, quando tudo muda, tudo varia, ela não pode nem deve variar, mudar, transformar-se" (BA, p. 172). Na verdade o evolucionismo era a grande ideologia científica do início deste século e o escritor, cronista do seu tempo, não ficaria isento de algumas conclusões positivistas.

Lima Barreto não via o casamento como uma instituição indissolúvel. Defendia a liberdade de escolha e culpava a educação feminina por ser uma das responsáveis por casamentos errôneos. Como solução para este problema não custa repetirmos, o autor, numa visão bastante moderna, sugere para as moças uma educação mais aberta, diferente da educação religiosa. A mulher, despreparada para a vida conjugal e sem ter outro objetivo em sua existência, só tem uma saída quando o casamento fracassa: é procurar outro amor. Entretanto, a sociedade não admite tal procedimento e exige que ela seja punida. Lima Barreto se insurge contra tal atitude e contra a condição de quase escrava imposta à mulher de então:

Sem vontade, sem direito aos seus sentimentos profundos, e tão profundos são que ela joga no satisfazê-los, a vida; degradando-a à condição de coisa, de animal doméstico, de propriedade nas mãos dos maridos, com direito de vida e morte sobre ela; não lhe respeitando a consciência e a liberdade de amar a quem lhe parecer melhor, quando e onde quiser (BA, p. 173).

Continuando sua denúncia, o jornalista pergunta qual o crime mais grave: o adultério ou o assassinato? Esclarece ainda que os maridos assassinos deveriam ser punidos, porque, ao contrário do que se afirma, os crimes em "defesa da honra" não eram movidos por impulsos, mas consequência de um ato premeditado. É o que se pode ler na seguinte passagem de Bagatelas:

Seriam passionais, se entre a concepção do crime e a sua execução a quantidade de tempo que medeasse, fosse quase nenhuma, e, solicitados imperiosamente pela paixão, agissem quase instantaneamente. Tal não se dá; eles se armam e precavidamente esperam a ocasião propícia. É como se Otelo fosse procurar a adaga ou o espadagão, para matar Desdêmona... Todos, ou quase todos, esses crimes por adultério, bem analisados, resultam na convicção de que são perfeitamente premeditados. (BA, p. 175)

Defendendo a mulher, Lima Barreto condena a sociedade burguesa por estimular tal conduta masculina e por ridicularizar o marido traído, que - temendo "os cochichos" e maledicências prefere matar "suas mulheres infiéis" (BA, p. 175).

O cronista em "Os uxoricidas e a sociedade brasileira" informa que, indo certa vez com um amigo "visitar o cadáver de uma rapariga [...], cujo maquereau, 'por motivos de encontro de contas' [...], a tinha assassinado e se suicidado em seguida" (BA, p. 171), ouviu o seguinte comentário por parte das mulheres no local: "Bem feito! Por que ela foi enganar o marido?". A própria mulher costumava julgar o comportamento de suas companheiras aplicando um código rigoroso e indignando-se diante da mínima transgressão, principalmente se esta fosse cometida no campo sexual. Até certo ponto, essa atitude pode ser explicada pelo fato de a sociedade patriarcal ter dado ao sexo feminino a honra de ser o suporte moral da humanidade, por isso não lhe permitir ter um comportamento diferente daquele ditado pelas normas sociais.

Lima Barreto declara que este fato muito o surpreendeu, a ponto de tomar notas. As anotações do autor sobre este assunto foram aproveitadas na crônica "Mais uma vez", onde, novamente, levanta-se a favor das mulheres e vai contra os maridos assassinos, denunciando a moral de seu tempo que parece ter estabelecido como direito, e mesmo dever, o assassinio da mulher adúltera pelo marido e tal fato não se dá "nesta ou naquela camada, mas de alto a baixo" (BA, p. 289)

Estarrecido, o jornalista critica o advogado Evaristo de Moraes por querer explorar a opinião popular que "desculpa o uxoricídio quando há adultério" (BA, p. 290), principalmente porque, no caso em pauta, o marido "não alegou quando depôs sozinho que a sua mulher

fosse adúltera; entretanto, a defesa, [...] está procurando 'justificar' que ela o era" (BA, p. 291). Lima Barreto, ainda uma vez, condena tal procedimento e faz uma denúncia veemente. Colocando sua pena a favor da mulher diz: "Se a cousa continuar assim, em breve, de lei costumeira, passará à lei escrita e retrogradamos às usanças selvagens que queimavam e enterravam vivas as adúlteras" (BA, p. 292). Termina o artigo esclarecendo que nem todos os adúlteros são perdoáveis mas pior que "o adultério é o assassinato; e nós queremos criar uma espécie dele baseado na lei" (BA, p. 292).

Apesar de, como jornalista, ter esta atitude, Lima Barreto, homem, neste artigo, mais uma vez, se penitencia por ter absolvido um "marido assassino", embora fosse seu propósito condená-lo. Entretanto por motivos sociais deixou-se levar.

Provavelmente, o último artigo sobre uxoricismo foi "Coisas jurídicas" publicado na Careta, de 19 de fevereiro de 1921. O jornalista denuncia o absurdo da nossa jurisprudência que dá direito ao marido de processar a esposa e arranjar a sua condenação a um ano de prisão celular, quando esta escapou de morrer no famoso crime em "defesa da honra".

Referência bibliográfica

BEVILACQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. 2. Rio de Janeiro: F. Alves, 1949, p. 153.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 143.

Ibid., p. 148.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito de Família. Rio de Janeiro: V. Maia, 1918, p. 107-108.

Ibid., p. 105.